



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

ESTUPRO DE VULNERÁVEL E A INEFICÁCIA DA PENA

ORIENTANDO(A): Franklyn Milton Pereira Santos
ORIENTADORA: Prof^a. MS. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

GOIÂNIA-GO
2021

FRANKLYN MILTON PEREIRA SANTOS

ESTUPRO DE VULNERÁVEL E A INEFICÁCIA DA PENA

Artigo Científico Apresentado à Disciplina Trabalho de Curso II da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof^a. Orientadora: Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

GOIÂNIA-GO

2021

Franklyn Milton Pereira Santos

ESTUPRO DE VULNERÁVEL E A INEFICÁCIA DA PENA

Data da Defesa: _____ de _____ de 20__.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda nota

Examinador Convidado: nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO.....	6
1.BEM JURÍDICO TUTELADO NO CRIME DE ESTUPRO.....	7
1.1 Anterioridade Da Lei de Estupro.....	7
1.2 Princípios Penais e Constitucionais.....	8
1.3 Possíveis Vítimas.....	10
2. ESTUPRO DE VULNERÁVEL.....	11
2.1 Conceito.....	12
2.2 Tipificação e a Pena no Brasil.....	12
3. INEFICÁCIA DA PENA NO ESTUPRO DE VULNERÁVEL.....	13
3.1 Análise Sobre A Ineficácia da Pena.....	13
3.2 O Perfil dos Criminosos.....	15
CONCLUSÃO.....	16
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	17

RESUMO

ESTUPRO DE VULNERÁVEL E A INEFICÁCIA DA PENA

¹Franklyn Milton Pereira Santos

O Presente Artigo Científico aborda acerca do tema estupro de vulnerável e sua ineficácia da pena, que está previsto dentro do ordenamento jurídico brasileiro, que objetiva analisar as denominações dos crimes contra a dignidade sexual, determinando a punibilidade para indivíduo que realiza esta prática. Para que haja a compreensão deste tema por completo, é necessário conceituar o estupro de vulnerável numa perspectiva da capacidade de discernimento dos menores de 14 e maiores de 12 anos. O texto legal traz no art. 217-A do Código Penal, a afirmação que a vulnerabilidade não é absoluta. Por isso não resta dúvidas acerca da vulnerabilidade da vítima nestes casos, mas deve-se observar que, mesmo havendo legislação que dispõe sobre a punibilidade, versa a ineficácia da pena, onde a vulnerabilidade poderá ser entendida de diversas formas, no entanto iremos demonstrar que o crime estupro de vulnerável, é realizada por indivíduos que já antes mesmo de cometer o crime, demonstra algumas características, que já por si só deveriam ser puníveis.

Palavras-chave: Código Penal; Estupro de Vulnerável; Perfil Criminoso.

ABSTRACT

VULNERABLE RAPE AND THE INEFFECTICACY OF THE PENALTY

This Scientific Article addresses the issue of vulnerable rape and its ineffective punishment, which is provided for in our Brazilian legal system, which aims to analyze the denominations of crimes against sexual dignity, determining the punishment for the individual who performs this practice. In order for this issue to be fully understood, it is necessary to conceptualize the rape of the vulnerable in a perspective of the capacity of discernment of children under 14 and over 12 years old. The legal text brings in art. 217-A of the Penal Code, the statement that vulnerability is not absolute. So there is no doubt about the victim's vulnerability in these cases, but we must fail to note that, even though there is legislation that provides for punishment, it deals with the ineffectiveness of the penalty, where the vulnerability can be understood in different ways, however we will demonstrate that the crime of rape of the vulnerable, and carried out by an individual who even before committing the crime, demonstrates some characteristics, which should already be punishable.

Keywords: Penal Code; Rape of Vulnerable; Criminal Profile.

¹ Acadêmico da Pontifícia Universidade de Goiás, Franklyn Milton Pereira Santos, 10º período.

INTRODUÇÃO

De acordo com a Lei 12.015/2009, que modificou o Título VI do Código Penal Brasileiro, sendo “Dos Crimes contra a dignidade e a liberdade Sexual”, em substituição à antiga nomenclatura, o qual não mais se adequava à realidade dos bens que, juridicamente, procuram a proteção da Lei.

Deve-se abordar sobre a proteção dos crimes contra a liberdade sexual, que se relaciona com o texto da Constituição Federal onde busca tutelar os direitos, dos vulneráveis. Nesse sentido, busca-se estabelecer da melhor forma, o bem jurídico tutelado, o legislador resolveu voltar particularmente a atenção a dignidade sexual.

Nesse sentido o Estado, passou a desenvolver uma atuação direcionada a proteção de valores pessoais, procurando resguardar as condições de dignidade, liberdade e igualdade, dentro dos parâmetros da Lei nº 12.015/2009.

No entanto, mesmo que exista a legislação abarcando, as modificações trazidas por esta lei, para assegurar o vulnerável, a ineficácia do Estado é constante, por isso é de urgência a necessidade de se buscar mecanismos alternativos ao sistema penal tradicional, haja vista que o sistema carcerário caótico, e a crise de identidade do sistema prisional evidenciam que o sistema tradicional, sozinho não é capaz de combater os crimes de natureza sexual e , conseqüentemente, oferecer proteção efetiva aos vulneráveis.

Por isso é necessário instigar a justiça restaurativa, que é considerada um mecanismo viável à resolução de conflitos desta natureza, tendo em vista a sua particular concepção de crime, diametralmente diversa da adotada pelo sistema tradicional.

O artigo científico teve o seguimento de acordo com as normas da ABNT, conjuntamente com o Manual do Trabalho de Curso da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, seguindo o método descritivo, se utilizando de sites e autores renomados para fundamentação deste trabalho.

1. BEM JURIDICO TUTELADO NO CRIME DE ESTUPRO

1.1. Anterioridade Da Lei de Estupro

Ao mencionar a fase pretérita da Lei de estupro, segundo Oliveira:

A palavra estupro deriva do termo Romano stuprum, que significava, em sentido lato, qualquer ato impudico praticado com homem ou mulher, englobando até mesmo o adultério e a pederastia. Em sentido estrito alcançava apenas o coito com mulher virgem ou não casada, mas honesta. Stuprum violentum enquadrava-se na modalidade de crimen vis, delito reprimido pela Lex Julia de vi publica, com pena capital. Para esta lei o estupro era punido com a pena de morte. Na legislação Hebraica, aplicava-se a pena de morte ao homem que violasse mulher desposada, isto é, prometida em casamento. Se se tratasse de mulher virgem, porém não desposada, devia ele pagar cinquenta ciclos de prata ao pai da vítima e casar com ela, não podendo “despedir em todos os seus dias”, “porquanto a humilhou”.(OLIVEIRA, 2009, p.1).

No tocante ao crime de estupro, a literatura é enfática ao dizer que a punibilidade da aludida pratica criminosa foi evoluindo com o passar dos anos e com o advento das leis. O ordenamento jurígeno pátrio sempre reconheceu esta conduta como criminosa, porém, antigamente alguns doutrinadores defendiam a tese de que se a conduta tipificada por crime, fosse praticada entre marido e mulher não haveria que se falar em crime, a doutrina da época entendia como fato atípico.

Em ordenamentos jurídicos alienígenas, a aludida conduta era tratada com cautela, tendo em vista que se fosse praticado contra mulher virgem era reconhecidamente uma conduta criminosa, a *contrário sensu* se fosse cometida em favor de mulher da vida, prostituta ou mulher deflorada a referida conduta era considerada atípica, com fulcro no direito canônico o qual estabelecia a aludida teoria criminal.

De acordo com Oliveira, dispõe sobre o assunto:

Já no antigo Egito a punição era a mutilação do agente, na Grécia, a pratica de estupro foi a priori punido com a pena pecuniária, isto é, multa, mas com o passar dos anos eles chegaram a pena de morte; Na Espanha, ou melhor no antigo ordenamento jurídico espanhol a punição para o crime de estupro era a pena de morte. (OLIVEIRA, 2009, p.1).

Destarte, depreendesse que praticar ato impudico com qualquer pessoa contra a sua vontade, configurará o crime de estupro, o qual, como fora ressaltado, sempre foi objeto de estudo da ciência jurígena na imensa maioria dos países civilizados. É cediço que no exato ano de 1990 o ordenamento jurídico brasileiro

acolheu a tese de que o crime de estupro é um crime hediondo, e portanto, merecia que a pena fosse alterada tornando-a mais severa, o que a de convir foi uma grande evolução para o ordenamento pátrio.

1.2.Princípios Penais e Constitucionais

Debruçando-se sobre o tema dos princípios penais e constitucionais, observa que, a carta política da República Federativa do Brasil acolheu no artigo 1º, III, o princípio da dignidade da pessoa humana, em contrapartida o artigo 5º do mesmo dispositivo, caput, consagra os princípios e ou bens jurídicos da vida, da liberdade, da igualdade, da segurança, dentre outros, estes bens jurídicos tutelados pelo texto constitucional atuam como verdadeiros sustentáculos da sociedade, quer seja no passado, quer seja no presente e seguramente no futuro a sociedade apenas há de se immortalizar caso prossiga cultivando os referidos princípios da Magna carta e do código penal brasileiro, ambos os dispositivos legais abrigam como pilares do ordenamento jurídico os aludidos princípios.

De acordo com Melo, em relação ao assunto:

Nesta esteira, pode-se afirmar que o atual sistema jurídico brasileiro é um hercúleo conjunto de princípios e regras que dão forma e teor a Magna carta, a lume da Constituição pátria percebesse que são os princípios e normas que delimitam o âmbito de a sua aplicabilidade a contento de harmonizar o Direito penal e as liberdades, as garantias e os demais direitos estatuídos pela Carta política desta República, assim como o código penal no qual sugere o art. 1º, III, da CF/88, o qual salienta o princípio da dignidade da pessoa humana; (MELO,2016,p.1).

Tanto a CF/88, como o CPB de 1940, estão interligados pela teoria piramidal de Kelsen, na qual as normas infraconstitucionais são submissas as normas e princípios da constituição, por esta razão, o código penal também comunga e obedece aos princípios constitucionais como exemplo o princípio da liberdade sexual e a dignidade da pessoa humana os quais norteiam o crime previsto no art.217-A, do CPB bem como na lei 12.015/2009, a tida lei do estupro de vulnerável; Juntamente com o advento da aludida lei 12.015/2009 advieram uma nova postura nos julgamentos de crime de estupro de vulnerável, as pessoas envolvidas se tornaram mais humanas, fato este que se explica pela notoriedade do

conteúdo e do objeto de estudo da norma em comento. É notório que houve avanço significativo, em relevo, os sujeitos passivos os quais agora são compreendidos como possíveis homens ou mulheres, isto é, com a nova lei do crime de estupro de vulnerável podem ser consideradas vítimas tanto homens como mulheres, vez que com o avanço da sociedade é plenamente possível nos dias de hoje ser um homem estuproado, quer seja por uma mulher, quer seja por uma pessoa do mesmo sexo.

Neste sentido, leciona Melo:

Quando tratamos de crimes contra a dignidade sexual além de estarmos diante de uma violência física e psíquica, estamos diante de uma série de violações. Além da violação do tipo penal exposto no artigo 213 do Código Penal, há violação da dignidade sexual da vítima, que se apresenta como desdobramento da própria dignidade da pessoa humana, há violação de sua liberdade sexual, violação moral, e até espiritual em determinados casos. (MELO, 2016, p.1).

Neste diapasão, tanto os princípios como os valores que incidem sobre o Estado democrático de direito e que norteiam a vida humana, em suma, são o arcabouço da sociedade civilizada, quando os seres humanos têm a sua esfera jurídica e pessoal violadas pelo agente, no crime de estupro, é indubitável que existe ali uma verdadeira agressão ao Estado democrático, graças ao princípio da legalidade é possível disciplinar tamanha conduta como crime e daí abrisse a possibilidade da punição, logo após dito isto, é que a sociedade e sobre tudo o autor do ilícito passam a compreender o real alcance da norma e dos princípios jurídicos, os quais têm o objetivo de reger e organizar defendendo a sociedade de indivíduos cujo o propósito é o de causar dano ao corpo social.

É relevante ressaltar que dentre os princípios tanto constitucionais como penais aquele que irá definir a escolha de uma mulher ou de um homem por seu parceiro sexual é o princípio da liberdade, ou melhor a liberdade sexual é o que se entende pela liberdade de escolher o seu parceiro(a) sexual, e portanto decidir livremente com qual pessoa deseja ter uma relação de conotação sexual.

Ombreado a esta tese, evidenciasse a honra, o respeito e a moralidade os quais dão forma a dignidade humana que justifica a repulsa pelo fato típico narrado como estupro de vulnerável, o qual compreende como sujeitos passivos: crianças, adolescentes menores de 14 (catorze) anos, enfermos e pessoas com algum tipo de deficiência mental que por esta razão não tenham o entendimento

para praticar ato com teor sexual e pessoas que por algum motivo não possam oferecer resistência a prática do ato.

Ainda sobre a temática, o ordenamento jurídico pátrio é enfático ao dizer que o direito penal apenas poderá intervir em uma relação *inter partes*, ou entre o cidadão e o Estado quando existir lesão a bem jurídico relevante, no *casu in comento*, quando resultar lesão: a liberdade, a dignidade sexual, a saúde e a vida do sujeito passivo no crime *in comento*.

Para Greco, em relação ao assunto:

O título VI, do Código penal pátrio aborda os crimes praticados contra a dignidade sexual, este que é espécie do gênero da dignidade da pessoa humana, ainda segundo o autor, o nome intitula um capítulo do código penal, tendencioso a influenciar a análise da atipicidade nele contida. (GRECO, 2011, p.1)

1.3. Possíveis Vítimas

Segundo Fernando Capez, dispõe sobre a lei:

O art. 224, presumia a violência da vítima: (i) não maior de 14 anos; (ii) alienada ou débil mental, se o agente conhecesse esta circunstância; (iii) quando ela não pudesse, por qualquer outra causa, oferecer resistência. Nessas hipóteses, considerava-se, por ficção legal, ter havido conjunção carnal mediante constrangimento, sendo irrelevante o consentimento da vítima, cuja vontade era totalmente desconsiderada, ante sua incapacidade para consentir. O estupro com violência real ou presumida integrava o mesmo tipo incriminador, com penas idênticas. Com o advento da Lei n.12.015/2009, o estupro cometido contra pessoa sem capacidade ou condições de consentir, com violência ficta, deixou de integrar o art. 213 do CP, para configurar crime autônomo, previsto no art.217-A, sob o nome de “estupro de vulnerável”. Assim, a ação de “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”, configurará o aludido delito com pena mais severa de reclusão de 8 a 15 anos, quando na forma simples. (CAPEZ, 2018, p.187).

É relevante salientar que o art. 217-A do código penal brasileiro aplica a mesma pena acrisolada no caput do referido artigo de lei, aos agentes que praticaram a infração penal contra pessoas portadoras de alguma doença física ou mental. No aludido artigo em seu parágrafo 3º há uma qualificadora que age por majorar a pena, o parágrafo assim dispõe: “se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave, pena restritiva de liberdade, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos”; já o parágrafo 4º traz sob minúcias: “se resulta morte, pena de reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos”.

Necessário dizer que o artigo 217-A do CPB foi editado com a revogação do antigo artigo 224 do CPB, com advento da Lei 12.015/2009, no entanto, de outro modo, todas as conjunturas cimentadas no art.224 vieram a compor o artigo 217-A, o qual não mais tipifica a pretensão de violência, de outro lado veio a abordar a vulnerabilidade da vítima, dando alcinha ao tipo penal “estupro de vulnerável”. O qual veio para tutelar os menores de 14 (catorze) anos ou como preconiza o parágrafo 1º do mesmo artigo, as pessoas que por doença física ou mental, não tem aquilo que se julgar imprescindível para a pratica do ato, ou que, a *contrario sensu*, não possa opor resiliência. Sendo estas as possíveis vítimas do crime de estupro de vulnerável, conforme estabelece o artigo 217-A *in totum*.

De acordo com o entendimento sumular 593 do STJ:

O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

De acordo com Capez, sobre o assunto aduz:

“Este dispositivo legal foi aprovado em 25/10/2017 a contento de proteger as possíveis vítimas, ademais por se tratar de um crime cuja a natureza é hedionda e portanto merece a devida atenção do ordenamento jurídico.” (CAPEZ 2018, p.188).

A Constituição Federal vigente desta República, coloca à salvo toda pessoa que esteja em estado de vulnerabilidade, por força do art.227, §4º, o qual diz:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligencia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A lume do supracitado, com fulcro no texto constitucional, é evidente que uma das possíveis vítimas de estupro de vulnerável são as crianças e estas podem sofrer uma violência conhecida como intrafamiliar.

Segundo Beccaria (1999, p.128): “Melhor prevenir os crimes que puni-los. Esta é a finalidade precípua de toda boa legislação, arte de conduzir os homens ao máximo de felicidade”.

2. ESTUPRO DE VULNERÁVEL

2.1 Conceito

Segundo o artigo 217-A do Código Penal da República Federativa do Brasil, estupro de vulnerável é: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”.

Ante ao exposto, fica clarividente que a pratica de ato impúdico, isto é, a penetração do órgão sexual masculino no órgão sexual feminino quando um dos sujeitos possuir idade igual ou menor que 14 (catorze) anos ou a pratica de qualquer outro ato com conotação sexual com o intuito de satisfazer o desejo sexual do agente configura a conduta criminosa tipificada no código penal Brasileiro de estupro de vulnerável.

No entanto, o código penal brasileiro não considera como sujeito passivo do crime *in comento* apenas as pessoas menores de 14 (catorze) anos, o § 1º, do artigo 217-A, do Código penal, salienta que:

Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a pratica do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Por tanto, fica habilmente demonstrado que são consideradas vítimas de estupro de vulnerável pessoas menores de 14 (catorze) anos, bem como pessoas com enfermidades ou com algum tipo de deficiência, pessoas estas que não tem o pleno discernimento do ato delitivo que está sendo praticado contra elas. Entretanto, mesmo os menores de 14 (catorze) anos que tenham experiência sexual, que tenham alguma relação amorosa pretérita com o agente ou que tenha consentido com a prática do ato, isto não desconfigura a prática do crime.

2.2 Tipificação e a Pena no Brasil

Ab initio, é bom frisar que a pena para o crime de estupro de vulnerável, é uma pena privativa de liberdade, sendo a pena base de 8 anos e a pena máxima de 15 anos, quando o crime em tela for praticado na forma simples; Se da conduta ilícita derivar lesão corporal de natureza grave, incidirá uma majorante, advindo assim uma pena base de 10 anos e a pena máxima de 20 anos; Rebuscando um

pouco mais o Código Penal Brasileiro, no §4º, encontrasse mais uma causa de aumento de pena, pois se da conduta resultar a morte da vítima, o agente poderá ser enquadrado em uma pena mais severa, sendo a pena base de 12 anos e a pena máxima de 30 anos, Brasil (Código Penal de 1940).

Em que pese haver o consentimento da vítima, isto por si só não é visto como uma excludente de ilicitude, ou seja, apesar de hipoteticamente existir o consentimento do outro sujeito, ainda assim será configurado o crime de estupro de vulnerável.

De acordo com a matéria, o STJ editou a sumula 593, que assim diz:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Considera-se o estupro de vulnerável um crime hediondo pelos Tribunais superiores, e está presente no código penal Brasileiro e na Lei 12.015 de 2009.

3. INEFICÁCIA DA PENA NO ESTUPRO DE VULNERÁVEL

3.1 Análise Sobre a Ineficácia da Pena

Pelo presente, a pena que vigora no crime de estupro de vulnerável fixado no artigo 217-A, do Código Penal Brasileiro, é a pena privativa de liberdade.

No entanto, estudos revelam que as penas restritivas de liberdade não estão alcançando o seu real objetivo, a saber, educar e reinserir o criminoso na sociedade.

Como elucida Santana:

A ineficácia na aplicação das penas tem sido um problema constante, pois não tem suprido uma das principais funções que é a ressocialização do preso, por não serem oferecidas as devidas condições para que o condenado possa reconstruir sua vida após o cumprimento da pena, sabemos que atualmente a realidade nos centros penitenciários deixa a desejar quanto à estrutura dentre outros fatores, causando assim um sentimento de revolta pelos direitos personalíssimos que são violados diariamente. (SANATANA, 2018, p.1).

É fidedigno dizer, que a pena privativa de liberdade tornou-se um problema para os Estados soberanos. Percebe-se que, como exemplo, a República Federativa do Brasil, hodiernamente possui uma considerável população carcerária, o que acaba justificando a ineficácia da aludida pena, vez que nessas condições torna-se inviável reeducar os presos e prepara-los para serem reinseridos a vida social.

O que de fato ocorre, quando os presos retornam a vida social é a reincidência, quer seja específica, quer seja genérica. Fator este que só ocorre em sua grande maioria pela falta de estrutura que apresenta o Estado.

Ex positis, o renomado autor Cesare Beccaria:

“Beccaria, afirmava a necessidade de uma reformulação das leis penais, transformando as penas mais humanas, defendendo os direitos do acusado.” (BECARIA, 2018, p.1).

De acordo com a Magna Carta de 1215, já não é mais possível ter penas cruéis, em decorrência do direito a inviolabilidade da integridade física e moral do preso conforme preconiza a CF/88, artigo 5º, inciso XLIX. A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XLVII, veda as penas de morte, prisão perpetua, de banimento, trabalho forçado e cruéis;

De acordo com a Magna Carta da República Federativa do Brasil que é uma constituição cidadã e portanto, todo cidadão é sujeito de direitos e deveres perante a sociedade, e portanto compete ao Estado dar condições para que o cidadão possa exercer os seus direitos e deveres, bem como para aqueles que praticarem algum crime possam ser devidamente punidos em pleno acordo, com as normas, e futuramente estes presos possam ser reinseridos na vida em sociedade.

Uma possibilidade que pode incidir perante as ciências criminais, são as penas restritivas de direito, tendo em vista que o criminoso não estará recluso em penitenciária, e bem como estará fora do convívio com os outros criminosos, o que como já afirmara *ex positis*, faz das instituições penitenciárias uma verdadeira escola do crime, uma vez que, por exemplo, um indivíduo é preso por cometer o crime de estupro de vulnerável, este, pode, ao deixar a prisão voltar a cometer o mesmo crime que o levou a prisão e bem como pode cometer outras tipicidades.

Então, torna-se uma tarefa infrutífera a dos operadores do direito, refiro-me aos magistrados, promotores, defensores e demais membros do poder judiciário, pois estes dedicam boa parte de suas carreiras ao cumprimento da lei, e, um dos atributos da pena é como já fora mencionado a educação e ressocialização do ser humano, vez que o rol de penas da República Federativa do Brasil, é humanitário, ou seja, trabalha-se em prol do bem estar do ser humano.

De acordo com Santana, sobre assunto:

É indubitável que faz-se necessário mudanças nas penas e no cumprimento das mesmas diante de todo o exposto neste trabalho. Percebe-se que a legislação não é o mal que vem a assolar o sistema penitenciário pátrio e a sociedade *in totum*, mas sim a falta de organização para o perfeito cumprimento da pena, é imprescindível que os órgãos inerentes ao poder judiciário atuem com ética a contento de doutrinar os infratores da legislação pátria. (SANTANA, 2018, p.1).

3.2 O Perfil Dos Criminosos

Segundo Tânia Pimentel (Apud Zeni, 2017, p.1) aduz sobre o assunto:

Psicóloga e especialista no tema, Tânia Pimentel admite que é complicado identificar o perfil da pessoa que violenta uma criança ou adolescente. Ele pode ser alguém acima de qualquer suspeita, como um pai de família comprometido. “Não necessariamente aquele perfil do que se imagina, de um homem alcoolista ou drogado”, explica. “São pais, muitas vezes, cuidadores”. Na sua maioria homens, que gostam da criança.

De acordo com Tânia Pimentel (Apud Zeni, 2017, p.1) traz sobre o assunto:

Corroborando com o que sustenta a psicóloga e especialista no assunto, é tarefa árdua e, na prática, quase impossível identificar o perfil do abusador de crianças, adolescentes, e de pessoas que não possam oferecer resistência a prática do crime de estupro de vulnerável. Vez que, estudos revelam que as pessoas que praticam o crime em tela, são praticamente de todas as faixas etária, de todos os grupos sociais e, podendo ser pessoas próximas, como: parentes, pai, mãe, irmão, irmã, tios, avós, vizinhos, professores, dentre outros. O que acaba dificultando ainda mais a elucidação do abusador.

Os abusadores normalmente são pessoas encantadoras dotadas de uma personalidade atraente, que acaba por envolver a vítima fazendo com que essa tenha confiança nele. Normalmente, os abusadores são pessoas que se expressão muito bem, o que acaba por atrair a vítima.

Neste diapasão, entendes-se que mesmo as pessoas que não fazem uso de substâncias ilícitas também podem cometer o crime de estupro de vulnerável, vez que como já fora mencionado em algum momento neste trabalho, os abusadores de crianças não tem o perfil estritamente definido por psicólogos e psiquiatras. No entanto, alguns estudiosos das ciências jurídicas entendem que os abusadores, são pessoas inteligentes capazes de persuadir e envolver a vítima, estudos revelam que os abusadores normalmente, planejam as suas ações por dias, semanas, meses; é sabido pelos estudiosos, que poucos são os autores do crime em tela, que o praticam sem ter o *iter criminis*, bem elaborado. Pois como se sabe todo o crime perpassa pelo fórum íntimo do agente, onde nasce a ideia criminosa na mente do autor, que posteriormente resultara na pratica do ilícito.

Diante do exposto, depreende-se que não há um perfil ideal sobre o agente que comete o crime previsto no artigo 217-A e na Lei 12.015/2009, a qual abarca a dignidade e a liberdade sexual da vítima. Percebe-se que este é um crime que gera revolta e provoca a ira da população, no entanto a literatura elucida que o criminoso necessita de um tratamento pois se este apenas for trancafiado em uma unidade prisional, este não será reabilitado e ressocializado, o que seguramente implicara em uma colossal possibilidade de reincidência específica e, isto acaba por frustrar os anseios dos membros do poder judiciário e bem como da sociedade.

De acordo com Zeni, traz sobre o assunto:

Nesta esteira, faz-se mister, o tratamento psicológico e psiquiátrico dos criminosos e das vítimas, para que ambos possam se recuperar; no caso da vítima, do trauma ao qual fora submetida e, no caso do agente que este possa não mais trilhar o caminho da criminalidade, considerando-se que o agente do crime de estupro de vulnerável, tem consciência do crime que está a praticar, porém motivados pela gravidade da perturbação psicológica ao qual estão a vivenciar não são capazes de frear os impulsos sexuais e, estes acabam por domina-los. (ZENI, 2017, p.1).

CONCLUSÃO

De todo o exposto neste trabalho de conclusão de curso, pode-se concluir que a Lei 12.015/2009 acarretou relevantes modificações em relação ao crime de estupro, previsto no Código Penal pátrio, no entanto pelo fato de ter permitido a concretização do princípio da isonomia no campo sexual.

De acordo, com a nova redação, ambos os indivíduos podem figurar como sujeitos ativos e passivos do delito, permitindo a configuração do crime não só nas relações heterossexuais, como também nas relações homossexuais.

No que concerne aos elementos objetivos do tipo, tem-se que o crime inserto no art. 217-A do Código Penal passou a prever, além da conjunção carnal, a prática de inúmeros atos impudicos, os quais, de acordo com a sistemática passada, enquadravam-se no delito de atentado violento ao pudor, que, apesar de ter sido revogado, não foi abolido de nosso ordenamento jurídico, tendo ocorrido somente uma mera transferência de seus elementos normativos para outro tipo penal, configurando o que a doutrina convencionou chamar de continuidade normativo-típica.

Enfim, como já foi devidamente ressaltado na introdução deste trabalho científico, o objetivo aqui buscado não foi o esgotamento de todas as discussões que advém do tema, uma vez que se trata de um assunto recente e muito polêmico.

É certo, portanto, que ainda haverá outros posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais que trarão à tona novos questionamentos e discutirão os que já foram aqui levantados, principalmente, quando a sociedade se deparar com a aplicação da lei nos mais variados casos concretos, o que irá exigir do intérprete um verdadeiro “jogo de cintura” a fim de nunca desvirtuar do real objetivo buscado pelo legislador: a proteção da dignidade sexual do ser humano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

ARAÚJO, Francisco. **Estupro de vulnerável- Princípios constitucional violados**. 30/04/2019. Disponível em: <https://amazoniapress.com.br/estupro-de-vulneravel-principios-constitucional-violado-2/> Acesso em: 01/11/2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. CIDADE: SÃO PAULO EDITORA: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 1999.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasil, DF: Senado Federal, 1940.

BRASIL, **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm ACESSO EM: 06/11/2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula 593 do STJ**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2017_46_capSumulas593-600.pdf ACESSO EM: 26/03/2021.

BRASIL. **Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009**. Brasil, DF: Senado Federal, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 4, legislação especial** / Fernando Capez. 13ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CONSTANTINO, L. C. C. S. **PERFIL DO AGRESSOR E AS CONSEQUÊNCIAS BIOPSISSOCIAIS DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CRIANÇAS**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Psicologia). Centro Universitário Luterano de Palmas, Palmas, Tocantins, 2017. Disponível em: <http://ulbrato.br/bibliotecadigital/publico/home/documento/1149> Acesso em: 03/03/2021

GRECO, Rogério. **Código Penal: Comentado / Rogério Greco**. 11ª Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Crimes contra a dignidade sexual**. Site: jusbrasil.com.br. 2011 Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contra-a-dignidade-sexual> Acessado em: 08/11/2020.

MELO, Amanda Eduarda Pereira de. **O crime de estupro frente ao princípio da dignidade da pessoa humana**. Site: jus.com.br. 09/2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52367/o-crime-de-estupro-frente-ao-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana> Acessado em: 08/11/2020.

OLIVEIRA, Guizela de Jesus. **Estupro antes e depois da Lei 12.015/2009**. Site: www.jurisway.org, 11/12/2009. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3296 Acesso em: 07/11/2020.

SANTANA, Flavia Vieira de. **A ineficácia na aplicação das penas**. Site: jus.com.br, 11/2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70435/a-ineficacia-na-aplicacao-das-penas> Acesso em: 03/03/2021.

ZENI, Carolina. **Reféns do trauma: Quem é o agressor?** .Site: jornalnh.com.br, 2017. Disponível em: https://www.jornalnh.com.br/_conteudo/2017/06/noticias/regiao/2125615-refens-do-trauma-inexistencia-de-um-perfil-de-abusador-dificulta-prevencao-a-violacao.html Acesso em: 04/03/2021.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Franklyn Milton Pereira Santos
do Curso de Bacharel em Direito, matrícula 2014.2.0001.0360-9,
telefone: (62)98338-2790 e-mail franklynmilton08@gmail.com na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Estupro de vulnerável e a inequidade da
Pena.
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,
MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 27 de maio de 2021.

Assinatura do(a) autor(a): Franklyn Milton Pereira Santos

Nome completo do autor: Franklyn Milton Pereira Santos

Assinatura do professor-orientador: _____

Nome completo do professor-orientador: Ysabel del Carmen Barba
Balmaceda